MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000310/2002-95
Recurso nº : 137.413
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : OS INDEPENDENTES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.944

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DOS LANÇAMENTOS - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS - O início das verificações fiscais amparada em competente Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e, após intimação própria, além da obtenção de documentos mediante termos de retenção, configura obtenção de documentos de forma lícita, sendo válido o lançamento procedido a partir dos documentos assim obtidos.

IRPJ - CSLL - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO - Mantém-se a tributação do IRPJ e da CSLL, quando mantida a suspensão da isenção no processo próprio e não contestado o mérito do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA - SELIC - Na forma do artigo 161 e § 1° do CTN e dispondo a lei que os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, cabe a exigência de juros de mora equivalentes à SELIC.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO - Nos lançamentos de ofício, pela verificação de infrações à legislação tributária que ensejam o lançamento de imposto de renda, cabível a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO - CARATER CONFISCATÓRIO - A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Preliminar rejeitada, recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OS INDEPENDENTES

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,

Processo nº : 13855.000310/2002-95
Acórdão nº : 103-21.944

NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 13855.000310/2002-95
Acórdão nº : 103-21.944

Recurso nº : 137.413
Recorrente : OS INDEPENDENTES

RELATÓRIO

OS INDEPENDENTES, Já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos aos anos calendários de 1996 a 1999, exercícios de 1997 a 2.000.

A ação fiscal decorreu da suspensão do benefício fiscal da contribuinte, durante os anos-calendários de 1996 a 1999, mediante expedição do Ato Declaratório Executivo nº 61 de 10/12/2001, da DRF em Franca/SP, face ao não atendimento ao disposto na Lei nº 4.506, de 1964, art. 30 e Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 a 15.

Pelo Acórdão nº 3932, da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, juntado às fls. 1570/1581, foi mantida a suspensão do benefício fiscal, sujeitando a contribuinte, ao pagamento do IRPJ e da CSLL, segundo a auditoria fiscal.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

> "Em ação fiscal procedida na contribuinte acima identificada foram constatadas as irregularidades apontadas no processo de nº 13855.001626/2001-13, as quais determinaram a suspensão do benefício fiscal da isenção.
> 2. Conforme se constata do Acórdão nº 3932, proferido pela 3ª Turma de Julgamento desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, juntado às fls. 1570/1571, foi mantida a decisão da Delegacia da Receita Federal em Franca, que suspendeu a isenção.
> 3. Diante disso, o fisco procedeu à auditoria para verificação da situação tributária da contribuinte, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

4.Conforme descrição dos fatos às fls. 20, 21, 27 e 28, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- **Falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL.** Durante os procedimentos de fiscalização, ficaram evidenciados fatos que redundaram na suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL. Diante disso e de inconsistências apuradas na escrituração, a empresa foi intimada (intimação fiscal de nº 15) a escriturar o livro "Diário", de acordo com a efetiva movimentação bancária e condizente com as receitas e despesas do ano, conforme exigência contida no Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999, art. 257. Relativamente ao ano-calendário de 1997, foi apurado lucro líquido no valor de R$571.538,94. Apurou-se prejuízo de R$ 43.284,50, referente ao ano-calendário de 1998. Constatou-se, ainda, relativamente ao ano-calendário de 1999, lucro líquido no valor de R$ 360.122,75.
- **Despesas não comprovadas,** conforme quadro demonstrativo de fls. 24/27. Intimada a contribuinte, conforme termo de intimação nº 2 e 15 a comprovar as despesas efetuadas de 1996 a 1999, atendeu à intimação sem comprovar as despesas deduzidas na apuração do lucro líquido do exercício para apuração do lucro real, relacionadas no anexo 5 da intimação (fls.147/160). Por esse motivo, o fisco procedeu à glosa daquelas despesas que entendeu não atenderem aos critérios de dedutibilidade, nos montantes de R$ 579.026,70, R$ 1.846.223,00 e R$ 954.057,54, referentes aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, respectivamente.
- **Despesas operacionais e encargos não necessários**. Das despesas que compõem o lucro líquido dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, foi constatado que algumas se referem a festas e confraternizações, presentes, excursões e viagens, seguros e outras liberalidades, despesas que não atendem ao objeto social da entidade (alguns dos fatos que descaracterizaram a contribuinte como entidade isenta e determinaram a suspensão do benefício fiscal da isenção). Desatendendo aos quesitos impostos pela legislação vigente para a dedutibilidade, foram consideradas indedutíveis, procedendo-se à glosa dos valores de R$ 208.665,55, R$ 298.278,68 e R$ 457.456,89, respectivamente nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

5. Conseqüentemente, foi exigido IRPJ e CSLL mediante a lavratura dos respectivos autos de infração, juntados às fls. 19/32."

A impugnação, tempestivamente apresentada, mereceu a seguinte síntese, também na decisão recorrida:

7. Ciente do lançamento em 28/03/2002, conforme consta dos autos de infração, a contribuinte ingressou em 29/04/2002 com a impugnação

de fls. 1511/1520, na qual requereu que seja julgado improcedente o lançamento. Em suma, sob as seguintes alegações:

- O lançamento decorreu de suspensão da isenção, sob alegação de descumprimento das condições impostas por lei para gozo do benefício. Tendo em vista essa decorrência e considerando o fato de que o processo relativo à suspensão da isenção sendo discutido administrativamente, deve este permanecer suspenso até o desfecho da lide.
- Requereu a nulidade do lançamento, sob alegação de que os elementos que instruíram o trabalho fiscal foram obtidos de forma ilícita, conforme boletim de ocorrência. A inviolabilidade do domicílio é garantida, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, XI.
- Quanto ao IRPJ e CSLL, entende não ser devedora de tais tributos. Aduziu que o clube, como entidade sem fins lucrativos, goza da isenção dos referidos tributos de acordo com a Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, incorporado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, art. 174.
- Preencheu os requisitos exigidos para fazer jus ao benefício fiscal, durante os períodos aos quais a fiscalização lhe impõe pagamento dos tributos, por esse motivo requereu a improcedência total do lançamento.
- Refutou a exigência de juros de mora, sob alegação de que sendo indevida a exigência, tampouco são devidos os juros. Alem disso, considerou que a incidência da taxa Selic sobre o imposto e a contribuição devidos não encontra respaldo legal. Embora o CTN seja claro no sentido de que a lei pode fixar percentual superior a 1%, não significa que a lei que regula a matéria possa delegar a quantificação dos juros a órgão da administração federal, que é parte interessada na cobrança do tributo.
- Contestou a multa de ofício, sob argumentação de que foi aplicada pelo simples fato de terem sido desconsideradas as informações constantes da contabilidade. A multa punitiva foi aplicada porque a empresa foi visitada pelo fisco. Ao mesmo tempo, ressaltou que não houve a descaracterização da sua escrita fiscal.
- Aduziu que não houve sequer o apontamento de indícios de que houvera erro ou fraude, salvo alegações e presunções com base em critérios apenas subjetivos, conforme consta da defesa contra o ato declaratório mencionado no auto de infração.
- Ressaltou que a multa, nos casos de lançamento de ofício é aplicada quando há caracterização de conduta dolosa ou fraudulenta em que a fiscalização procede à descaracterização da escrita fiscal utilizando outros meios para apurar o montante que entende devido. Dessa forma, para que se proceda à imputação da multa nos moldes em que foi aplicada, teriam de restar demonstrados indícios de conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte, e, ao contrário disso, o fisco tomou por base os próprios apontamentos de sua escrita fiscal e contábil.

• A impugnante não agiu de forma a burlar o fisco, de forma que se faria mister, se fosse o caso, aplicar multa de 20%, fixado pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º, pois fora desse patamar pode-se afirmar que a multa tem nítido efeito confiscatório, ferindo o art. 150, IV, da Constituição Federal (CF).

8. Para instrução processual juntou às fls. 1521/1567 cópias dos seguintes documentos: estatuto social, instrumento de mandato, boletim de ocorrência, auto de infração e ata de assembléia.

Ao analisar a tempestiva impugnação do sujeito passivo, a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu a decisão que restou com a seguinte ementa:

"Ano-calendário: 1997, 1998, 1999
Ementa: NULIDADE.
São nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999
Ementa: SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Suspenso o beneficio fiscal da isenção, o contribuinte fica sujeito à exigência do imposto e respectivos acréscimos legais.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999.
Ementa: SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO
Suspenso o beneficio fiscal da isenção, o contribuinte fica sujeito à exigência da contribuição e respectivos acréscimos legais.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999.
Ementa: TAXA SELIC. LEGALIDADE
A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Selic tem previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO
A falta de recolhimento do tributo apurada em procedimento de ofício, tendo em vista suspensão de isenção, implica na cominação da penalidade prevista na legislação tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.
A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu."

A preliminar de nulidade dos lançamentos foi rejeitada nesse julgamento sob os seguintes fundamentos:

> "4. O exercício do contraditório e a ampla defesa realizaram-se com a apresentação da petição impugnatória e sua análise, nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.
> 5. Quanto ao fato de a fiscalização não portar autorização judicial para iniciar o procedimento de fiscalização, cabe esclarecer que inexiste previsão legal para tal procedimento. Além disso, o Decreto nº 3.000, de 1999, no art. 904, dispõe que a fiscalização é de competência das repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, atuais Auditores-Fiscais da Receita Federal, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. Além disso, constam do processo as diversas intimações feitas à contribuinte para obtenção de esclarecimentos e documentos. Portanto, não há de se falar em obtenção de documentos de maneira ilícita e nulidade do lançamento."

No mérito, a decisão de primeiro grau trouxe os seguintes fundamentos:

> "11. Ressalte-se, inicialmente, que o fisco solicitou à contribuinte a apresentação de escrituração contábil para efeito de se apurar o imposto devido com base no lucro real e a contribuinte atendeu a intimação, de onde o fisco apurou as irregularidades apontadas, acima descritas.
> 12. Conforme se constata da impugnação trazida aos autos, a contribuinte não apresentou argumentos ou provas a respeito da não ocorrência de tais irregularidades. Aduziu que o presente lançamento decorreu de processo relativo à suspensão da isenção e que o desfecho deste processo deve aguardar o julgamento daquele.
> 13. A suspensão do benefício fiscal foi mantida, conforme acima explicitado. Portanto, devem ser mantidos os lançamentos do IRPJ e da CSLL, conforme auto de infração de fls. 19/32.
> **Juros de mora**
> 14. Quanto à exigência dos juros de mora, a Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, fixou a taxa referencial Selic, não deixando ao arbítrio do Poder Executivo fazê-lo, em total consonância com o disposto no CTN, art. 161. Observe-se o contido no citado artigo:
>
> *Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem*

prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º ***Se a lei não dispuser de modo diverso*** *, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês).* (grifei)

15. É de se esclarecer que realmente a taxa Selic não é "fixada" pelo Poder Executivo, mas sim determinada pelo mercado de títulos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Calculada pelo Banco Central do Brasil, é informada ao Poder Executivo, que apenas a divulga por meio de um ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

16. Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa Selic significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

17. Observe-se que se a impugnante tivesse pago o imposto no vencimento legal, não existiria nem mora nem os juros dela decorrentes.

18. Portanto, inexiste imperfeição na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, quando elegeu a taxa Selic para ser aplicada no cálculo dos juros de mora em relação a dívidas tributárias não pagas no vencimento.

19. Ressalte-se que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, limita-se a atender ao disposto na lei que elegeu a taxa Selic para ser aplicada no cálculo dos juros de mora em relação a dívidas tributárias não pagas no vencimento.

20. No que diz respeito à multa de ofício, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 44, I, dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
I - de ***setenta e cinco por cento,*** *nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
II – ***cento e cinqüenta por cento,*** *nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

21. Ressalte-se que as multas de ofício, aplicadas em lançamento decorrente de ação fiscal, são as acima citadas, de 75% ou 150%. Somente cabe aplicar aquela prevista no art. 61, § 2º, da mesma lei, no percentual de 20%, citada pela contribuinte, quando o tributo não pago no vencimento, venha a ser pago espontaneamente.

22. Esclareça-se que foi aplicada a multa de 75%, considerando-se os fatos descritos no inciso I do citado art. 44. Não cabe, portanto, à

impugnante argüir que estaria sendo exigida com base nesse percentual, tendo em vista fraude que não cometera.
23. Quanto ao fato de considerá-la confiscatória, cumpre esclarecer que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei nos moldes da legislação que a instituiu, acima citada.

Com esses fundamentos foi mantido o lançamento, rejeitando-se a impugnação apresentada.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 1598/1615, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 1622/1623.

As razões aduzidas no recurso voluntário reportam-se aos mesmos fundamentos apresentados na inicial do litígio.

Inicialmente requer a suspensão do julgamento do presente processo até a decisão dos autos que suspenderam a isenção

Em preliminar, reafirma da nulidade do processo, tendo em vista que os elementos que embasaram o trabalho fiscal foram obtidos de forma ilícita. Propriamente no mérito da questão nada apresenta, a não ser que a recorrente é empresa isenta, trazendo suas argumentações relativamente à multa aplicada, que considera confiscatória e, entende ser inaplicável a taxa SELIC na cobrança dos juros de mora. Aduz ainda que os juros moratórios não incidem sobre a multa de ofício.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de tributação levada a efeito na recorrente tendo em vista a suspensão de sua isenção pelo Ato Declaratório Normativo nº 61, de 10/12/2001, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Franca/SP (Processo nº 13855.001626/2001-13).

Requerido o cancelamento do mencionado Ato Declaratório, a DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve a suspensão da isenção, através do Acórdão nº 3.932, de 26/06/2003 (fls. 1570/1581).

Interposto recurso ao Conselho de Contribuintes no mencionado processo de suspensão da isenção, foi o mesmo distribuidora a esta 3ª Câmara, autuado sob o nº 137.367. Julgado na sessão de13 abril de 2.005, foram rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito negado provimento ao recurso, pelo Acórdão nº 103-21.907.

Feitas essas considerações prefaciais, temos atendido o pleito do sujeito passivo para que o julgamento destes autos fosse levado a efeito após a apreciação do processo de suspensão da isenção, procedimento que se conforma com as disposições legais.

Quanto à preliminar de nulidade do processo requerida sob o fundamento de que os elementos que embasaram o trabalho fiscal foram obtidos de

forma ilícita, deve ser rejeitada de plano, pelos próprios fundamentos do decidido em primeiro grau.

Há que se acrescentar, além das atribuições legais dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que as atividades de fiscalização foram realizadas a partir dos competentes Mandados de Procedimento Fiscal – MPF e suas prorrogações, conforme consta dos autos. Verifica-se, também, pelas peças processuais, que o início dos trabalhos fiscais, amparado pelo mencionado mandado, foi consignado em "Termo de Visita Fiscal" (fls. 33) onde se discrimina os procedimentos requeridos, como, por exemplo, franquear à fiscalização o seu estabelecimento. A retenção de documentos foi devidamente registrada em termo próprio (art. Art. 915 do RIR/99), denominado de "Termo de Retenção de Livros e Documentos Fiscais", como o de fls. 34 e 35.

Todos os procedimentos fiscais adotados e retenções efetuadas foram realizados na forma da lei (arts. 904, 905 e 910 do RIR/99), sendo inoperante, para o caso, o "Boletim de Ocorrência", cujas declarações são ali consignadas são da própria recorrente.

Ademais, mesmo não sendo de acesso ao público, o estabelecimentos dos contribuintes são, legalmente, de acesso às autoridades fiscais, devidamente amparadas em Mandado de Procedimento Fiscal.

Pertinente à multa de ofício, no percentual de 75%, esta não se caracteriza como confisco dada a sua equivalência, sendo o alegado percentual de 20% aquele determinado para a multa moratória, onde predomina o intuito indenizatório pelo recebimento a destempo. No caso foi aplicada a multa de ofício, que tem caráter punitivo e associada aos ilícitos tributários previstos nas normas legais.

Não se trata de multa por conduta fraudulenta, como posto pela recorrente, nem há equiparação a fraudadores que utilizam de artifícios ardilosos, como

falsificação de documentos, ou operações forjadas para mascarar procedimentos internos, como consignado na defesa.

Trata-se, no caso, como decidido no processo que rejeitou a isenção da recorrente, de simples cobrança de IRPJ e CSL, a partir de sua escrituração, com glosa de determinadas despesas, que não foram objeto de contestação em seu próprio mérito.

Desta forma, a multa aplicada, por infração à legislação tributária, foi a multa de menor percentual para os lançamentos de ofício.

Assim, correta a multa aplicada, não cabe à autoridade administrativa ou aos órgãos de julgamento administrativos verificar se há caráter confiscatório, em especial quando o comando constitucional apontado pela recorrente é dirigido ao legislador.

No tocante à Taxa SELIC, o tema não é novo para este Conselho, notadamente para esta Câmara que, em diversas oportunidades, já se manifestou a propósito, a exemplo dos Acórdãos nºs. 103-20.789 e 103-21.001, da lavra do ilustre Conselheiro Paschoal Rauchi, que fixa a seguinte posição:

> *"36. No que tange ao questionamento da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, entendo que o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por estar incluído no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica ao Sistema Tributário Nacional, disciplinado em dispositivos próprios, além do que o "caput" do art. 192, invocado pelo recorrente, dispõe que a matéria nele versada será regulada em lei complementar.*
> *(.)*
> *37. É oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, tem aplicação nos casos em que "a lei não dispuser de modo diverso".*
>
> *38. O inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro*

Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão equivalentes à taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, pois, emana diretamente de disposição legal específica.

39. No que concerne ao Acórdão da 2ª Turma do STJ, reportado pelo defendente, cumpre observar que a decisão nele contida não produz efeitos "erga omnes", já havendo decisões divergentes.

40. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC." (Ac. 103-21.001)"

Portanto, havendo sido decidido nesta instância a suspensão da isenção, rejeitada a preliminar de nulidade do processo e não havendo contestação da matéria de mérito da tributação levada a efeito quanto ao IRPJ e à CSSL, bem como, correta a aplicação da multa de ofício de 75% e sendo legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, deve ser rejeitado o recurso do sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA